

A habilitante é natural de Desterro-PB, nascido a 10 de dezembro de 1968, de profissão agricultora, residente Tv. Jose Luiz da Silva, nº 50, centro, em Santa Terezinha-PE, filha de DIONIZIO DE GOIS DA SILVA, falecido e de EULALIA MARIA DE GOIS, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no diário oficial do estado.

Santa Terezinha, 14 de março de 2023

---

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL 2º DISTRITO BIZARRA DA COMARCA DE BOM JARDIM PE

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Maria Rosiane de Lima da Silva, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito Bizarra/Bom Jardim PE, sito à Av. Paraná, 02, Vila Bizarra, Bom Jardim PE, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **LUCAS RODRIGO DA SILVA e MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA, WELLINGTON JOSÉ DA SILVA e JANELLE DA SILVA CÂNDIDO**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de direito do prazo da Lei, Dado e passado nesta Serventia. Bizarra/Bom Jardim PE., 15 de Março de 2023.

MARIA ROSIANE DE LIMA DA SILVA

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Maria do Carmo Silva Tavares, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Verdejante, com sede à Rua Manoel Alves Ribeiro, s/n, Centro, na Cidade de Verdejante/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **FRANCISCO DAMIÃO DE OLIVEIRA e MARIA DA PAZ DE GÓES; CÍCERO SEVERINO FERREIRA e PATRÍCIA MARIA DA SILVA; THOMÁS LEVINO DOS SANTOS e ELIS MAYANE CARVALHO SÁ; LEONARDO VICENTE DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Verdejante, 15 de março de 2023. Eu, Maria do Carmo Silva Tavares. Oficial.

**Processo nº 0001374-20.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE - 3º Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Arquivo de Casamento - Recife (74971) e outros

**DECISÃO**

Trata-se de Ofício encaminhado pela Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE (Doc. de Id nº 901911 – p. 01 – Ofício DP-CO nº 007/2019), informando a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial sobre a conclusão do Proc. DP-CO nº 007/2019 (2018.272249) o qual, registrado na mencionada autarquia, versava sobre veículo de placa KKP-1908, que teria sido irregularmente transferido mediante fraude, consubstanciada através da falsificação de assinaturas junto a Serventia Extrajudicial. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00035507-95.2021.8.17.8017, tendo o expediente sido importado posteriormente para a plataforma PJeCOR.

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1280996), a serventia reclamada prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. - 1474267 - *in verbis*):

*Pois bem, o reconhecimento da assinatura, tida como falsa, ocorreu em 21 de junho de 2012, época em que o titular do Cartório era outro Delegatário.*

*O signatário, LOURIVAL BRITO PEREIRA, somente em 04.06.2019, assumiu em caráter precário, a delegação do citado Cartório, conforme Portaria nº 150/2019 - dje de 15.05.19 - da Corregedoria Geral da Justiça de PE.*

*Posto isto, não há como averiguar se o reconhecimento da assinatura é produto de fraude ou se foi efetivamente executado pela Serventia sem as cautelas exigidas para a prática do ato.*

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, vislumbro que o cerne da reclamação é a discussão acerca da eventual irregularidade na assinatura aposta na Procuração Particular utilizada para emissão de 2ª via do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV), no processo de transferência de veículo automotor, com firma reconhecida por autenticidade pelo 3º Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Arquivo de Casamento - Recife (74971).

Pois bem. De acordo com as informações prestadas e documentos acostados aos autos, observa-se que o ato notarial foi praticado no ano de 2012, e o atual responsável pela serventia reclamada apenas assumiu, em caráter precário, em 15 de maio de 2019, nos termos da Portaria nº 150/2019, publicada no DJE Edição nº 89/2019.

Com efeito, nada obstante os notários e oficiais de registro serem civilmente responsáveis pessoalmente por todos os eventuais prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem (art. 22, da Lei Federal nº 8.935/94), **deve-se realizar o devido cotejo entre as irregularidades ou ilicitudes denunciadas e a época em que elas ocorreram e quem era o responsável pela respectiva Serventia.**

A delegação para o serviço notarial e de registro, portanto, é feita de forma "originária", não herdando o novo titular (mesmo que interino) eventuais passivos (trabalhistas, fiscais ou cíveis), obstando, assim, qualquer tipo de sucessão (STJ – REsp nº 1340805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

Além disso, havendo indicação de suposta prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade deverá ser apurada de forma individualizada, na respectiva esfera jurídica, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94), nunca nesta sede correccional.

Sendo assim, com relação ao ato praticado na serventia reclamada, a atuação desta Corregedoria se encontra prejudicada, porquanto, repito, o atual responsável, Sr. Lourival Brito Pereira, não integrava à época o 3º Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Arquivo de Casamento - Recife, além do que a esfera correccional não é a via apropriada para a discussão sobre legalidade, anulação, suspensão e/ou, cancelamento de ato notarial ou registral. Ou seja, caberá ao interessado, sendo o caso, buscar as vias ordinárias para este fim.

Cumprido ressaltar que embora haja comprovação da materialidade do cometimento de ilícito, inclusive, classificado como crime na esfera criminal, não se aponta no laudo pericial o autor da atividade fraudulenta, somente se exclui o agente prejudicado de ter de próprio punho assinado a procuração falsa, conferindo poderes aos outorgados.

Destarte, por todo o conjunto probatório colhido, observa-se a ausência de um dos pressupostos que autoriza a imposição de qualquer sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, autoria ilícita cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada ao responsável pela serventia reclamada ou a qualquer dos seus prepostos, determino, em consequência, o **arquivamento** do presente feito.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 13/03/2023.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

**Processo nº 0000015-64.2023.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)**

**INSPEÇÃO:** TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INSPECIONADO:** TJPE - Serventia Registral e Notarial - Jucati (161992)

#### **PARECER**

*INSPEÇÃO PRESENCIAL REALIZADA NA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE JUCATI (CNS nº 16.199-2). IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NOS LIVROS DO CARTÓRIO (PROCURAÇÃO E ESCRITURA). PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. ELIMINAÇÃO E DESCARTE INDEVIDO DE FOLHAS DE LIVROS DA SERVENTIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO OU SUBSTITUTA.*

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada presencialmente pelos servidores da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (CAE) na **Serventia Registral e Notarial de Jucati/PE (CNS nº 16.199-2)**, cuja titular é a **Sra. Bythia Mabel Piechocki Wanderley**.

**Inicialmente, importa destacar que nas duas oportunidades em que a equipe da CAE compareceu à sede do Cartório inspecionado a titular deste não se fez presente**, sendo o atendimento realizado pela sua única colaboradora e escrevente autorizada, a **Sra. Monalisa Peixoto Leonardo**. Na primeira inspeção realizada, conforme noticiado no **Relatório de Inspeção de Id nº 2342318 (págs. 1 a 5)**, foram examinados diversos Livros, a saber:

#### **1) Procuração**

##### **a) Livro 01-P – Procuração**

O Livro "01-P", já encerrado, não estava encadernado. Outrossim, em tal livro, falta a folha de número 55, além do que **há 75 (setenta e cinco) procurações de outorgantes residentes no Recife e em outras cidades e Estados da Federação**, as quais podem ser vislumbradas às folhas: 007, 013, 019, 025, 026, 027, 028, 029, 031, 032, 038, 039, 043, 046, 048, 051, 054, 057, 059, 060, 063, 065, 066, 069, 071, 072, 073, 078, 079, 081, 082, 083, 085, 088, 099, 100, 101, 111, 112, 115, 118, 120, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 160, 164, 165, 166, 167, 168, 172, 173, 179, 180, 181, 193 e 194.

##### **b) Livro 02-P – Procuração**

Livro "02-P", primeiro ato em 28/07/2021; último ato às fls. 127/127v, em 22/09/2022. O mencionado livro não continha termo de abertura e, além disso, vários atos não estavam subscritos pela delegatária, quais sejam: das fls. 02 a 87, datados de 28/07/2021 a 22/04/2022; e das fls. 89 a 127, datados de 28/04/2022 e 22/09/2022.